Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 382/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13623/2016
PROTOCOLO	: 1700870
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
INTERESSADOS	: BMF DISTRIBUIDORA LTDA-ME, RIAJ COMERCIAL-ME, ROMA DIST. DE ALIMENTOS LTDA. -ME, BYANKA DANYELLA TAROCO SANTOS -ME, RR NOGUEIRA COM. E REP. LTDA-ME., CAPELOSSI & CAPELOSSI LTDA-ME., DENIS GARCIA ALVES-ME, CLR COM DE MAT DE LIMPEZA EIRELI - ME.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇAO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – OBSERVÂNCIA DA LEI – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, encaminhados dentro do prazo estabelecido, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n. 57/2014 - realizado pelo Município de Coxim para aquisição de materiais de limpeza.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 57/2014 - realizado pelo Município de Coxim/MS para aquisição de materiais de limpeza para atender as Secretarias do Município.

O objeto do certame foi adjudicado a Microempresa BMF Distribuidora Ltda., a Microempresa Riaj Comercial, a Microempresa Roma Dist. de Alimentos Ltda., a Microempresa Byanka Danyella Taroco Santos, a Microempresa RR Nogueira Com. e Rep. Ltda., a Microempresa Capelossi & Capelossi Ltda., a Microempresa Denis Garcia Alves, a Microempresa Individual de Responsabilidade Limitada CLR Com. de Mat. de Limpeza.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas (Análise n. 3765/2017).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer n. 4978/2017).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se encontra concluso para a apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, I c/c art. 122, II, acerca dos aspectos relativos à regularidade do procedimento realizado pelo Município de Coxim para aquisição de materiais de limpeza para atender o Município.

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e na manifestação do i. Representante do Ministério Público de Contas verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS n. 35/11 (vigente à época), encaminhado dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Sagraram-se vencedoras do certame a Microempresa BMF Distribuidora Ltda. (R$ 91.235,99), a Microempresa Riaj Comercial (R$ 84.840,55), a Microempresa

Roma Dist. de Alimentos Ltda. (R$ 78.927,11), a Microempresa Byanka Danyella Taroco Santos (R$ 132.662,38), a Microempresa RR Nogueira Com. e Rep. Ltda. (R$ 27.441,80), a Microempresa Capelossi & Capelossi Ltda. (R$ 40.312,08), a Microempresa Denis Garcia Alves (R$ 31.327,72), a Microempresa Individual de Responsabilidade Limitada CLR Com. de Mat. de Limpeza (R$ 78.862,49).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial - n. 57/2014 - realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

DSSM